



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001711/2007-44
Recurso n° 913.387 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.905 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JEFFERSON GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a contribuição previdenciária oficial e a pensão alimentícia, cujos valores constam do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte como descontado pela fonte pagadora, consoante informações prestadas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue à SRF (Secretaria da Receita Federal) pela mesma fonte pagadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.873,06, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 7.674,11), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.755,58), além dos juros de mora (R\$ 3.443,37).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que não declarou os rendimentos tidos como omitidos pelo fato de não ter recebido as devidas informações pelas fontes pagadoras. Reclamou, também, que não foram levadas em consideração as deduções efetivamente realizadas com previdência oficial e pensão alimentícia.

A 2ª Turma da DRJ/REC/PE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 31/35, que restou assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. FALTA DE FORNECIMENTO OU INEXATIDÃO. A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos. Ocorrendo inexatidão nas informações o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente. Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/11/2009 (fl. 38), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 39/40, em 22/12/2009. Em sua defesa, sustenta que não foram levados em consideração os valores informados pela Fonte Pagadora Polícia Militar do Distrito Federal, referentes a Contribuição Previdenciária Oficial, no valor de R\$ 3.237,80, e Pensão Alimentícia, na quantia de R\$ 10.689,68.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende sejam deduzidas as diferenças de valores referentes à Contribuição Previdenciária Oficial, no valor de R\$ 3.237,80, e Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 10.689,68.

Às fls. 06/07, consta um Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora – Polícia Militar do Distrito Federal, CNPJ 00.394.718/0003-71, que registra descontos a título de contribuição previdenciária oficial de R\$ 3.237,80 e pensão alimentícia (beneficiário Lewis Nadja Costa) de R\$ 10.689,68.

À fl. 08, consta outro Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, também emitido pela fonte pagadora – Polícia Militar do Distrito Federal, CNPJ 00.394.718/0003-71, relativo ao mesmo ano-calendário de 2003, que registra descontos a título de contribuição previdenciária oficial de R\$ 3.626,50 e pensão alimentícia (beneficiário Lewis Nadja Costa) de R\$ 21.875,65.

Observa-se que os rendimentos pagos pela referida fonte pagadora ao contribuinte, no ano calendário de 2003, correspondem ao somatório dos rendimentos informados nos comprovantes de fls. 06/08, haja vista a respectiva DIRF, à fl. 19, na qual consta inclusive deduções no montante de R\$ 43.131,00, valor esse compatível com a soma dos valores consignados a título de contribuição previdenciária oficial e pensão alimentícia nos citados comprovantes de rendimentos.

Portanto, considera-se legítimo o pleito do recorrente, porquanto atestado pelos comprovantes de rendimentos prestados pela fonte pagadora e corroborado com as informações extraídas da DIRF apresentada à SRF (Secretaria da Receita Federal) pela mesma fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar as deduções de contribuição previdenciária oficial e pensão alimentícia nos valores de R\$ 3.237,80 e R\$ 10.689,68, respectivamente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin